

PARECER JURÍDICO Nº 271/2026

Processo nº: 5211503.2026/022550– (40480/2026)

Requerente: Secretaria Municipal de Cultura e Turismo

Assunto: Inexigibilidade de Licitação, art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. Inexigibilidade prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, para contratação de show artístico do **GRUPO 1001**, durante as festividades do Aniversário da Cidade de Itumbiara. Parecer jurídico pela viabilidade da contratação direta por inexigibilidade de licitação.

I – GENERALIDADES DA MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Com caráter de excepcionalidade, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê situações em que é ressaltado o princípio da obrigatoriedade da licitação, nas quais há a dispensa ou a inexigibilidade do processo licitatório.

A dispensa contempla situações em que a licitação seria viável, mas, por opção do legislador, é afastada, nos casos taxativamente previstos no artigo 75 da referida lei.

Já a inexigibilidade ocorre em situações em que a licitação não é possível, em razão de não haver a possibilidade da competição inerente ao procedimento licitatório. Assim, o fato determinante para que seja inexigível a licitação é a inviabilidade da competição, estando as hipóteses exemplificativas no art. 74 da lei 14.133/2021.

II. DO PROCEDIMENTO LEGAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA

Objetiva-se a análise jurídica que abarque a inexigibilidade de licitação prevista no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - Contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de

contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Nota-se que a hipótese de inviabilidade de competição em tela compreende a contratação direta do profissional ou através da intermediação de seu empresário exclusivo.

Cabe mencionar a definição de Marçal Justem Filho quanto à especificidade como a impossibilidade de encontrar um objeto substituto dentro de um mesmo gênero, destacando a importância da identidade própria do objeto para a Administração Pública.

Ao passo que caso a contratação ocorra através de empresário exclusivo, é necessário que o vínculo firmado entre o representante e o artista esteja formalizado em contrato de representação exclusiva. A autorização deve retratar um vínculo não atrelado a uma situação concreta, vedada a apresentação de contrato limitado ao dia e à localidade do evento.

Assim, diante da expressa dicção legal contida no novo diploma normativo, se contratação ocorre diretamente com o artista será necessário a comprovação de que o mesmo é consagrado em fase da opinião pública ou da crítica especializada.

E caso a contratação ocorresse por intermédio de seu empresário exclusivo, os autos devem ser instruídos com contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, em todo território nacional, vedada qualquer condicionante ou limitação do âmbito de sua representação.

No caso em análise, a documentação de planejamento justifica a contratação do Grupo 1001, por intermédio da empresa DMX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para compor a programação das festividades do Aniversário da Cidade, evento de interesse cultural e social do Município de Itumbiara.

A documentação registra que a contratação tem por finalidade proporcionar à população momento de lazer, entretenimento e integração, além de promover e valorizar a produção artística local, contribuindo para a composição da programação cultural e artística do evento. O Estudo Técnico Preliminar destaca que a atração foi escolhida em razão de suas características artísticas próprias, estilo musical, repertório e forma de apresentação.

Quanto ao reconhecimento do artista, o processo não pretende atribuir ao Grupo 1001 notoriedade de âmbito nacional ou internacional. Ao contrário, os documentos de planejamento expressamente caracterizam o grupo como atração de expressão local e regional, destacando sua trajetória, reconhecimento e aceitação perante o público local e regional, bem como sua identificação com a população do Município de Itumbiara.

A documentação apresentada inclui portfólio artístico, no qual consta a trajetória do Grupo de Pagode 1001, evidenciada por sua presença em plataformas digitais e serviços de streaming, participação em eventos, produção musical e realização de apresentações, além de outros elementos aptos a demonstrar sua atuação e reconhecimento no âmbito artístico.

Por fim, verifica-se nos autos a presença de contrato de exclusividade firmado com a empresa contratada, DMX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, inscrita no CNPJ nº 51.813.472/0001-02, referente ao agenciamento e à representação dos artistas integrantes do Grupo “1001”, conferindo à referida empresa a exclusividade para a formalização das contratações e demais providências relacionadas às apresentações artísticas. Dessa forma, encontra-se atendido o requisito previsto no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Ademais, o instrumento apresentado amolda-se ao conceito de empresário exclusivo estabelecido no § 2º do referido artigo, por consistir em documento apto a comprovar a exclusividade permanente e contínua de representação do profissional do setor artístico, afastando a hipótese de mera representação restrita a evento ou local específico.

III. DA NATUREZA DO PARECER JURÍDICO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Do procedimento previsto para a contratação direta, em seu art. 72, inciso III, verifica-se que o parecer jurídico consta dentre os documentos obrigatórios do processo.

Ainda, sobre o parecer jurídico em processo de contratação pública, a previsão expressa consta no art. 53 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, sendo a redação da seguinte forma:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, **que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.**

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - Apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - Redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também **realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.**

Assim, verifica-se que, de maneira geral, a obrigação é que conste parecer jurídico nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, sendo que a obrigatoriedade do parecer da assessoria jurídica está na análise das minutas dos editais de licitação, bem como dos contratos, acordos, convênios e ajustes.

Com efeito, o artigo 53 em seu §5º descreve quando será dispensável a análise jurídica;

“é dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Dessa forma, na modalidade de contratação direta, a assessoria jurídica, se instada a se manifestar, realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, redigindo sua manifestação em linguagem simples e compreensível.

IV – DO CASO APRESENTADO PARA ANÁLISE JURÍDICA

Feitas as considerações gerais sobre a contratação direta, bem como sobre a natureza deste parecer, considerando que a autoridade solicitou análise desta assessoria jurídica, cabe apreciação do caso concreto.

A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo solicitou a contratação direta, por meio de inexigibilidade de licitação, do Grupo 1001, por intermédio da empresa DMX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para realização de apresentação artística no dia 11 de outubro de 2026, durante as festividades do Aniversário da Cidade, no Parque de Exposições Doutor Valdivino Vaz, no Município de Itumbiara.

Assim, encaminhou os autos para parecer, a fim de embasar sua ratificação do ato, processo de inexigibilidade foi instruído com os seguintes documentos.

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Capa do processo	Sim	Evento 0243960
2. Pedido de compras instrumentalizado no sistema estruturante de tecnologia da informação utilizado para execução orçamentária	Sim	Evento 0243962
3. Documento de Formalização da Demanda - DFD	Sim	Evento 0243972

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
4. Estudo Técnico Preliminar – ETP, com documentos que embasaram os estudos	Sim	Evento 0243995 (fls. 01/09)
5. Mapa de Gerenciamento de Riscos	Sim	Evento 0243998 (fls. 01/05)
6. Termo de Referência	Sim	Evento 0243999
7. Razão da escolha do fornecedor e de preço	Sim	Evento 0244003 (fls. 01/02)
8. Certidão de Dotação Orçamentaria	Sim	Evento 0244100
9. Normativa utilizada para a realização da justificativa de preços <i>Obs. 1: Estimativa de despesa, que deverá ser calculada estabelecida a partir do procedimento de pesquisa de preços, conforme prevê o art. 23 da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos;</i> <i>Obs. 2: Para a aquisição de bens e serviços comuns, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.194, de 2022;</i> <i>Obs.: 3: Para a contratação de serviços de engenharia e de obras, deverá ser observado o disposto no Decreto Municipal nº 1.197, de 2022.</i>	Sim	Decreto Municipal nº 1.194/2022
10. Minuta de Contrato	Sim	Evento 0244791 (fls. 01/09)
11. Proposta do Artista	Sim	Evento 0244009
12. Comprovante de inscrição e situação cadastral	Sim	Evento 0244011
13. Contrato Social- empresa	Sim	Eventos 0244013
14. Contrato de exclusividade e Procuração	Sim	Evento 0244782
15. Documentos de reconhecimento na mídia e Comprovação artística.	Sim	Evento 0244785
16. Notas fiscais comparativas de preço	Sim	Eventos 0244066 0244070 0244072
17. Certidões de Regularidade Fiscal e Trabalhista	Sim	Eventos 0244014 0244017 0244046 0244048 0244049
18. Documento pessoal - representante legal	sim	Evento 0244051

Passa-se à análise jurídica.

V. ABRANGÊNCIA DA ANÁLISE JURÍDICA

A modalidade de contratação utilizada pela secretaria demandante foi a inexigibilidade de licitação, com base no inciso II, do artigo 74, da Lei Federal 14.133, de 2021.

Entende-se, portanto, que o inciso II do artigo mencionado, remete a escolha da contratação, podendo ser feita diretamente com o artista ou através de empresário exclusivo, e para os casos de contratação por meio do empresário exclusivo o §2º do mesmo artigo da referida lei, determina a sua forma de comprovação de exclusividade:

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresária exclusiva a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

Atendendo as disposições do parágrafo supracitado, foram juntados no processo o contrato de exclusividade do escritório no evento 0244782 às folhas 01/13.

Portanto, com os documentos anexados aos autos demonstra atendimento às exigências do art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, tendo em vista a inviabilidade de competição, a discricionariedade da Administração Pública e a necessidade de contratação.

Importante ressaltar que a Pasta justificou a contratação com fundamento na necessidade de realizar as festividades alusivas ao aniversário do Município, proporcionando à população atividade cultural e de entretenimento, bem como promovendo e valorizando a produção artística local.

A razão da escolha do Grupo 1001 foi relacionada à sua atuação artística, à sua identificação com o público e, especialmente, ao seu reconhecimento nos âmbitos local e regional, circunstâncias consideradas compatíveis com a programação das comemorações do Aniversário do Município.

A Administração também registrou que a contratação contribui para a valorização dos talentos e da produção artística local e regional, para o fortalecimento da identidade cultural da comunidade e para a oferta de programação artística compatível com as características da população destinatária do evento

Não cabe a esta assessoria jurídica fazer juízo de valor sobre a justificativa apresentada, mas tão somente a averiguação se ela foi posta e comprovada nos autos por meios hábeis.

Analisado o enquadramento da contratação na hipótese de inexigibilidade utilizada como fundamento, passa-se adiante na apreciação, voltando-a para o preenchimento dos requisitos procedimentais constantes no art. 72 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

No que tange a motivação da contratação direta por inexigibilidade, razão da escolha do contratado, a análise foi feita acima, ressaltando-se, mais uma vez, a não inserção no mérito das escolhas.

Quanto à justificativa do preço, em atendimento ao disposto no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que foram juntados aos autos documentos fiscais relativos a contratações anteriores do Grupo 1001, realizadas por intermédio da empresa DMX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, contemplando apresentações perante diferentes municípios. Entre os documentos apresentados, constam as NFS-e nº 26, emitida em 24 de dezembro de 2025, referente à apresentação musical do Grupo 1001 no Réveillon de 2026, realizada para o Município de Buriti Alegre-GO, no valor de R\$ 22.000,00; nº 28, emitida em 10 de fevereiro de 2026, referente à contratação de show musical do Grupo 1001 pelo Município de Cachoeira Dourada-MG, também no valor de R\$ 22.000,00; e nº 29, emitida em 11 de fevereiro de 2026, referente à contratação de show musical do Grupo 1001 pelo Município de Corumbáiba-GO, igualmente no valor de R\$ 22.000,00.

Tais elementos constituem parâmetros aptos à aferição da compatibilidade do valor proposto com os preços anteriormente praticados pela contratada em apresentações artísticas de natureza semelhante, conferindo suporte à justificativa de preço apresentada nos autos.

Os parâmetros do preço podem ser, por exemplo, o valor pago por outros entes ou órgãos que contrataram o mesmo serviço, conforme já orientou a AGU na Orientação Normativa nº 17/2009: “A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

A apresentação e justificação do preço devem ser exigidas do contratado, que deve demonstrar os elementos que o compõem e a prática de mercado que o embasa como admitido pelo TCU no Acórdão 197/2010-Plenário.

No mesmo sentido o Informativo nº 361 do TCU:

“2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação

do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar”. [ACÓRDÃO 2993/2018 - PLENÁRIO.](#)

Quanto à necessidade de previsão de recursos orçamentários, verifica-se a presença da Certidão de Declaração Orçamentária (Evento 0244100) informando a existência de saldo suficiente para cumprimento dos encargos a serem assumidos no processo e ainda que a despesa está de acordo com a LOA (Lei Orçamentária Anual) e compatível com PPA (Plano Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e o PCA (Plano de Contratações Anuais).

V.1. Do Documento de Formalização da Demanda - DFD

O Documento de Formalização da Demanda – DFD é o documento obrigatório para o início dos trabalhos pertinentes ao início da fase interna da contratação, conforme se extrai do inciso VII do art. 12 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Impende destacar que, segundo o art. 21 do Decreto Municipal nº 45, de 2024¹, é o instrumento hábil a ensejar a formalização do pedido inicial para abertura do processo de contratação e deve informar os elementos essenciais para individuar o objeto a ser contratado, a justificativa da contratação e a dotação a ser utilizada para serem realizadas as despesas.

Ademais, consoante dispõe o parágrafo único do mesmo dispositivo, o modelo de DFD encontra-se padronizado no Anexo I do Decreto Municipal nº 338, de 2023², e deverá ser seguido e preenchido pelos agentes públicos encarregados do planejamento das contratações e ratificado pela autoridade máxima do órgão ou da entidade da Administração Pública Municipal ou pelo Chefe do Poder Executivo.

No caso em tela, constata-se presente o DFD encontra-se preenchido pelo órgão demandante no modelo padronizado pelo Município em ato administrativo próprio, razão pela qual, encontra-se em conformidade com as diretrizes apontadas pela Administração Pública Municipal.

¹ BRASIL. Decreto Municipal nº 45, de 2024. Regulamenta o procedimento das licitações e contratações públicas a que se refere a Lei Federal nº 14.133, de 2021, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/go/i/itumbiara/decreto/2024/5/45/decreto-n-45-2024-regulamenta-o-procedimento-das-licitacoes-e-contratacoes-publicas-a-que-se-refere-a-lei-federal-n-14133-de-2021-no-ambito-do-municipio-de-itumbiara-estado-de-goias?q=DECRETO+45>.

² BRASIL. Decreto Municipal nº 338, de 2023. Dispõe sobre o marco temporal e o procedimento de transição entre as Leis Federais nº 8.666, 1993 e nº 10.520, de 2002 e a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e as Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no âmbito do Município de Itumbiara, Estado de Goiás. Disponível em: <file:///C:/Users/Usuario/Downloads/3c925f3422795b3220021939eaba8b15.pdf>.

V.2. Estudo Técnico Preliminar - ETP

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante ou a equipe de planejamento da contratação elaboram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

O ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido.

Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.

Por sua vez, o artigo 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - Providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

É certo que o ETP deve conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma.

Além das exigências da Lei Federal nº 14.133, de 2022, deve a Administração observar as disposições contidas nos arts. 22 e 23, ambos do Decreto Municipal nº 45, de 2024.

A identificação da necessidade da contratação é o primeiro aspecto a ser abordado em um estudo técnico preliminar, justamente para permitir a reflexão sobre os motivos pelos quais determinada contratação foi solicitada, investigando assim qual a necessidade final a ser atendida, que pode inclusive ser distinta a depender da finalidade do órgão ou entidade, ainda que o objeto indicado pelo setor requisitante seja o mesmo.

Verifica-se que o primeiro requisito do Estudo Técnico Preliminar se encontra presente, uma vez que há descrição da necessidade da contratação, a qual está voltada à realização das festividades do “Aniversário da Cidade”, evento de relevante interesse cultural e social para o Município de Itumbiara. Conforme consignado no ETP, a contratação do Grupo 1001 destina-se à composição da programação artística e cultural das festividades, proporcionando à população momentos de lazer, entretenimento e integração, bem como promovendo a valorização da produção artística e cultural local e regional e o fortalecimento da identidade cultural da comunidade. A realização do evento também contribui para a movimentação do comércio e dos serviços locais durante as comemorações.

Uma vez identificada a necessidade administrativa, o próximo passo é buscar soluções que tenham o potencial de atendê-la. Não se trata, portanto, de realizar estimativa de preços, e sim estudar as práticas do mercado e de outros órgãos e entidades públicas, a fim de verificar se existe alguma outra solução para atender a necessidade administrativa ou então novas metodologias de execução e/ou contratação que gerem ganhos de produtividade ou economia para a Administração.

O art. 44 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, determina que a Administração promova a avaliação dos custos e benefícios das opções de compra e locação de bens, quando ambas as soluções foram viáveis, de modo a indicar a alternativa que se revelou mais vantajosa no caso concreto. Neste ponto, ressalte-

se que a vantajosidade deve considerar o ciclo de vida do objeto, nos termos dos artigos 11, inciso I e 18, inciso VIII, da mesma lei.

Assim, essa prospecção e avaliação deverá ser realizada, ainda que leve à conclusão de que as metodologias já tradicionalmente empregadas em contratações anteriores são as mais aptas à satisfação da necessidade administrativa. Seja qual for a solução adotada, sua escolha deve ser expressamente motivada nos autos.

No caso em análise, em razão da natureza do serviço, consistente em apresentação artística realizada por profissional do setor artístico, resta caracterizada a inviabilidade de competição. Tal circunstância impõe a contratação direta, em virtude da individualidade do espetáculo, mediante inexigibilidade de licitação.

Entretanto, cumpre esclarecer que a inviabilidade de competição, na hipótese prevista no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, decorre da natureza singular da prestação artística e da intenção da Administração de contratar artista determinado, cuja escolha deve estar fundamentada em sua consagração perante a crítica especializada ou a opinião pública, bem como na existência de empresário exclusivo.

Uma vez investigada a necessidade administrativa que origina o pedido de contratação e depois de encontrada a solução mais adequada para atendê-la, a Administração passará então a se diferenciar dos particulares em geral porque deverá então descrever referida solução, convertendo-a no objeto a ser contratado.

De acordo com o art. 18, *caput*, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, a fase de planejamento deve abordar todas as *considerações técnicas, mercadológicas e de gestão* que podem interferir na contratação, sendo certo que a definição do objeto, modelo de execução e gestão do contrato devem levar em consideração cada um desses aspectos.

No que tange às considerações técnicas, a especificação do objeto deve considerar as normas técnicas eventualmente existentes, elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, quanto a requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, nos termos do art. 1º da Lei nº 4.150, de 1962.

Portanto, o gestor deverá tomar as cautelas necessárias para assegurar que as especificações correspondam àquelas essenciais ao bem, sem as quais não poderão ser atendidas as necessidades da Administração, evitando por outro lado, detalhes considerados supérfluos ou desnecessários, que possam limitar a competição indevidamente.

Uma vez definido o objeto, a Administração deve estimar, de forma clara e precisa, o quantitativo demandado para o atendimento da necessidade administrativa por meio daquela solução escolhida. Evidentemente, a própria escolha da solução pode ter sido influenciada por esse dimensionamento, mas

naquele momento os cálculos podem ter sido efetuados de maneira aproximada, apenas para subsidiar a decisão entre as opções disponíveis.

Deve-se ressaltar que não compete a esta unidade jurídica adentrar em questões técnicas, apenas apontar que o processo necessariamente contenha os esclarecimentos acerca da metodologia utilizada para a previsão idônea dos quantitativos estimados para a contratação e verificar se há suporte documental coerente com aquele que é exigido pela legislação.

No caso concreto, a legitimidade do quantitativo da futura contratação encontra-se delimitada à realização de 01 (uma) apresentação artística do Grupo 1001, prevista para o dia 11 de outubro de 2026, durante as festividades do Aniversário da Cidade, a ser realizado no Parque de Exposições Dr. Valdivino Vaz, no Município de Itumbiara.

Via de regra, as aquisições da Administração Pública devem atender ao princípio do parcelamento, que deverá ser adotado quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso, conforme artigo 40, inciso V, alínea “b”, da Lei Federal nº 14.133, de 20213.

“*In casu*”, foi justificado que por se tratar de um show, não há o que se falar em parcelamento da demanda.

De acordo como do artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, a fase preparatória da contratação deve compatibilizar-se com o Plano de Contratações Anual - PCA4.

É certo que o administrador público deve demonstrar que a contratação pretendida está alinhada aos instrumentos e às diretrizes definidas no normativo acima citado.

Na espécie, a Administração informou que a demanda está devidamente contemplada no PCA do órgão.

V.3. Do Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR

No presente caso, foi juntado aos autos o Mapa de Gerenciamento de Riscos - MGR, o que atende ao art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, e o art. 24 do Decreto Municipal nº 45, de 2024, em observância ao Decreto Municipal nº 178, de 2023.

3 Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...] V - atendimento aos princípios: a) da padronização, considerada a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; **b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;** c) da responsabilidade fiscal, mediante a comparação da despesa estimada com a prevista no orçamento. [...]

4 Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

V.4. Do Termo de Referência - TR

Por sua vez, o Termo de Referência – TR deve contemplar as exigências do artigo 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2022, e, em se tratando de compras, deve conter também as informações do §1º do art. 40 do mesmo diploma legal.

Não perca de vista que o Decreto Municipal nº 45, de 2024, descreve, em seu art. 3º, inciso XXXIV, que o TR é o *artefato de planejamento, documento que contém o conjunto de parâmetros e elementos descritivos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto da contratação e que possibilita a avaliação do custo pela Administração, bem como a definição da estratégia de suprimento, dos métodos e do prazo de execução.*

Ademais, o Decreto Municipal nº 45, de 2024, prevê, nos seus arts. 25 e seguintes, as regras sobre a elaboração do Termo de Referência – TR, devendo, a Administração, pois, cuidar para que as exigências ali estabelecidas sejam atendidas no caso concreto.

Pela análise do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, pode se verificar a necessidade de preenchimento os elementos descritivos abaixo representados:

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
1. Definição do objeto	Sim	Evento 0243999 Item 1, do TR
2. Justificativa da contratação	Sim	Evento 0243999- Item 2, do TR
3. Fundamentação da contratação	Sim	Evento 0243999 - Item 3, do TR
4. Requisitos da contratação	Sim	Evento 0243999 - Item 4
5. Descrição da solução como um todo considerando o ciclo de vida do objeto e especificações do produto	Sim	Evento 0243999 - Item 5
6. Forma e critérios de seleção do fornecedor e regime de execução	Sim	Evento 0243999 - Item 6, do TR

DESCRIPTIVO	Atende plenamente a exigência?	Local do processo em que foi atendida a exigência (doc. / fls.)
7. Modelo de gestão do contrato	Sim	Evento 0243999- Item 7
8. Razão da escolha	Sim	Evento 0243999- Item 8, do TR
9. Da forma de execução pela contratada	Sim	Evento 0243999 - Item 9, do TR
10. Das obrigações e responsabilidades da contratante	Sim	Evento 0243999 - Item 10, do TR
11. Das obrigações e responsabilidades da contratada	Sim	Evento 0243999 - Item 11, do TR
12. Do prazo de vigência	Sim	Evento 0243999- Item 12, do TR
13. Do preço e da forma de pagamento	Sim	Evento 0243999 - Item 13, do TR
14. Da declaração orçamentária	Sim	Evento 0243999 - Item 14, do TR
15. Da fiscalização	Sim	Evento 0243999 - Item 15, do TR

Ainda, considerando tratar-se de evento artístico, deverá ser observada a disciplina constante da Instrução Normativa TCMGO nº 09/2023 quanto ao impacto de vizinhança. Nos termos do art. 7º, inciso VII, deverá constar dos autos, na fase preparatória, documento relativo à avaliação de impacto de vizinhança ou, inexistindo exigência legal, declaração emitida por profissional devidamente habilitado.

Quanto a exigência do art. 7º, inciso VIII, da norma acima citada, parece não ser aplicável, posto que o evento não será realizado em bem protegido em razão de compor patrimônio histórico, cultural, arqueológico ou imaterial.

Entende-se que o Termo de Referência se encontra, em linhas gerais, devidamente instruído, verificando-se que a cláusula de vigência contratual está compatível com o objeto e com a data prevista para a realização da apresentação artística.

V.1 – DO ALCANCE TERRITORIAL DA CONSAGRAÇÃO ARTÍSTICA E DO RECONHECIMENTO LOCAL E REGIONAL

O art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, estabelece a possibilidade de contratação direta de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. A norma, contudo, não estabelece que a consagração artística deva possuir abrangência nacional, devendo o requisito ser aferido de acordo com as características concretas da contratação e com o público a que se destina a manifestação artística.

Sobre a matéria, acerca da contratação de artistas ou bandas por inexigibilidade de licitação, no qual se examina especificamente o alcance territorial da consagração artística. A doutrina admite que a crítica especializada ou a opinião pública possam possuir alcance local, regional ou nacional, sendo possível a contratação por inexigibilidade em qualquer desses âmbitos, desde que demonstrada a efetiva consagração do artista no contexto correspondente.

Na mesma linha, em orientação doutrinária atribuída a Guilherme Carvalho, observa que, diante da diversidade cultural existente no território nacional, não é incomum que um profissional do setor artístico seja consagrado em determinada região e, simultaneamente, desconhecido em outra, considerando-se as diferenças de cultura, gostos e peculiaridades próprias de cada localidade.

“... face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil. Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.(...) (...) Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.”⁵

Ademais, a Administração Pública poderá se valer de elementos concretos de reconhecimento perante o público, tais como visualizações, downloads, seguidores em redes sociais, fãs-clubes e outras formas identificáveis de consumo de música, bem como do currículo ou portfólio do artista, mediante a análise de seu histórico profissional e da regularidade de seus shows e apresentações. Ressalva-se, contudo, que a simples comprovação de trabalhos anteriormente realizados não constitui, isoladamente, demonstração suficiente da consagração artística.

Admite-se, ainda, a possibilidade de reconhecimento restrito a determinado espaço geográfico, devendo, entretanto, a Administração demonstrar

⁵ Disponível em: <<https://guilhermecarvalho.adv.br/licitacoes-e-contratos/a-inexigibilidade-de-licitacao-e-a-consagrada-opiniao-publica/>>

o vínculo ou a pertinência da manifestação artística com a cultura e com a população destinatária do evento.

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) ressalta que a simples qualificação como artista ou a mera comprovação de trabalhos anteriormente realizados não é suficiente, por si só, para caracterizar a consagração perante a opinião pública ou a crítica especializada, sendo necessária a demonstração da razão da escolha e dos elementos concretos que evidenciem o reconhecimento do profissional ou grupo artístico.

[...] 1. No caso em análise, trata-se de contratação de profissionais do setor artístico, viabilizada em procedimento administrativo de inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 25, III, da Lei 8.666/93. 1.1. A contratação direta de profissional do setor artístico somente pode ser firmada se for inviável a competição, não sendo possível estabelecer critérios objetivos de julgamento, pressuposto jurídico da licitação, quando se tratar de profissional consagrado pela opinião pública ou crítica especializada, firmando-se o ajuste com o próprio artista ou seu empresário exclusivo. [...] 2.1. Não houve a escolha dos artistas pela Administração nem apresentação de justificativa prévia com as razões dessa escolha, fundadas na consagração pública ou pela crítica especializada dos artistas, porquanto a pretensão já posta no Projeto Básico destina-se, desde o início, à contratação de empresa que seria responsável pela realização do evento artístico musical. [...] 7. Quanto à consagração pública ou pela crítica especializada dos artistas contratados, ainda que estivesse atendido esse requisito, como tenderiam a demonstrar os outros trabalhos apresentados nos autos, mormente em relação às bandas The Fingers e Safira, deve-se sopesar que a simples qualificação de artista, com a comprovação de trabalhos anteriormente realizados, não torna consagrado o trabalho artístico. (TJ-DF 07088412420178070018 DF 0708841-24.2017.8.07.0018, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe : 24/09/2019 . Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No caso concreto, verifica-se que a Administração enquadrhou expressamente o Grupo 1001 como atração de expressão local e regional, consignando, no Termo de Referência, que a escolha decorre de sua trajetória e a valorização da produção artística e cultural local e regional, fortalecendo a identidade cultural da comunidade e ampliando o acesso da população às manifestações artísticas. Tal finalidade mostra-se compatível com o dever estatal de promoção, incentivo e valorização da cultura, conforme assegurado pela Constituição Federal.

No presente procedimento, foram juntados documentos destinados à demonstração da atuação artística do Grupo 1001, incluindo portfólio e registros relacionados à sua trajetória musical, além dos demais elementos constantes dos autos.

Dessa forma, a análise da consagração artística não se apoia exclusivamente na existência de apresentações pretéritas ou na qualificação profissional do grupo, mas no conjunto dos elementos constantes dos autos, especialmente na demonstração de sua expressão local e regional, de sua

aceitação pelo público e de sua identificação com a população de Itumbiara, em consonância com a finalidade cultural do evento.

VII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifica-se que o processo se encontra, em linhas gerais, regularmente instruído, estando presentes, em tese, os pressupostos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Assim, considerando a inviabilidade de competição própria da contratação de artista determinado, o reconhecimento e a aceitação do Grupo 1001 perante o público local e regional, a representação exclusiva indicada nos autos, a motivação administrativa apresentada, a justificativa de preço e a regular instrução processual, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela viabilidade jurídica da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa DMX PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, para a realização de apresentação artística do **GRUPO 1001**, no dia 11 de outubro de 2026, durante as festividades do Aniversário do Município de Itumbiara, Estado de Goiás.

Registra-se, por fim, que a presente manifestação se limita ao controle prévio de legalidade, não abrangendo juízos de conveniência e oportunidade, aspectos técnicos, artísticos ou administrativos próprios da autoridade competente e dos setores responsáveis.

Esse é, smj, o parecer jurídico.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ITUMBIARA, Estado de Goiás, ao 2º dia do mês de outubro de 2026.

VALERIA PEREIRA DE MELO:83966676168 Assinado de forma digital
por VALERIA PEREIRA DE
MELO:83966676168

VALÉRIA PEREIRA DE MELO
Procuradora do Município

MR